



**PODER LEGISLATIVO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 de 18/02/2004**

**AUTOR :**  
**Mário Frota**

**ASSUNTO :**  
**Código Tributário, Impostos, Tributos**

**Ementa:**

Modifica a redação do artigo 230 e seu inciso I da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997 (Código Tributário do Estado do Amazonas), acrescenta parágrafos, disciplina a atuação dos membros do Conselho de Recursos Fiscais (CRF) da Secretaria de Estado da Fazenda, e dá outras providências.

**Texto:**

Art. 1º - O artigo 230 e seu inciso I da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 230 - O Conselho de Recursos Fiscais - CRF é composto de 12 (doze) membros, denominados Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 02 (dois) anos, proibida a recondução destes, nos próximos 05 (cinco) anos, sendo:

I - 06 (seis) Representantes da Fazenda Pública indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda, dentre os ocupantes de cargos de Inspetor Fiscal e Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, eleitos pelo voto direto e secreto pela Classe Fiscal, os quais, quando em exercício no Conselho, serão dispensados da função de outros cargos de que sejam titulares, sem prejuízo das vantagens remuneratórias inerentes;

II - .....”.

Art. 2º - O artigo 230 da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, é acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 2º - Todo trabalho de fiscalização realizado por Auditor Tributário ou Inspetor Fiscal, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, será distribuído por sorteios”.

“§ 3º - Para evitar fraudes, os sorteios de que trata o parágrafo anterior serão realizados pelo Sistema Computacional, sendo que o CPD indicará as firmas a serem fiscalizadas e os fiscais habilitados à execução dos trabalhos”.

Art. 3º - O Código Tributário do Estado do Amazonas, no capítulo do Conselho de Recursos Fiscais, terá acrescentado o seguinte artigo:

Art... - Os Auditores Tributários e Inspetores Fiscais integrantes da SEFAZ serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, vedando-se em consequência sua participação no produto de arrecadação advindo dos trabalhos de fiscalização.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.